



LEI n. 694

DATA: 20 DE MAIO DE 2014

CRIA CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE REGUARIZAÇÃO FUNDIARIA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Art. 2º_ O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representante do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I. Um representante do Poder Judiciário
- II. Um representante do poder Executivo Municipal da Secretaria Municipal de Administração;
- III. Um representante do Departamento de Engenharia do Município
- IV. Um representante do Departamento jurídico do Município;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;
- VI. Um representante do Poder Legislativo;
- VII. Um representante do Ministério Público;
- VIII. Um representante da Defensoria Pública
- IX. Um representante da OAB;
- X. Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI. Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII. Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII. Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XIV. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;



XV. Um representante de Associação de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;

XVI. Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;

XVII. Outras entidades de direito e/ou privado interesse análogo;

§ 1º_ Poderão participar do Conselho como entidades parceiras sem direito a voto:

- a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MOA;
- b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- c) Governo do Estado de Mato Grosso;
- d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os Conselhos Municipais de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidades, bem como construir um modelo econômico sustentável no município;

Art. 4º - É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecido os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º - Para os efeitos deste Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da Sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o



direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º - O Plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 6º - O conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento econômico será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandado de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal de administração de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º - São atribuições do Administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

I. Administrar o Fundo Municipal de regularização Fundiária e Desenvolvimento econômico Sustentável no que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

III. Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo as legislações pertinentes;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável - CONREDES, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre ate dia 31 de julho e ao segundo semestre ate 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;



V. Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI. Assinar cheques conjuntamente com o Secretario Municipal de Planejamento e Fazenda ou quem o Chefe do executivo indicar;

VII. Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VIII. Providenciar, junto a contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo Municipal de regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

IX. Apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X. Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Art. 8º - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei n° 4.320/64, a Lei n° 8.666/93 - Lei de Licitação e as Lei Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000).

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de regularização Fundiária e desenvolvimento econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Renda provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.



§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II. De previa aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 10º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de regularização Fundiária e desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno, da Prefeitura Municipal.

DO ORÇAMENTO

Art. 11º - O fundo Municipal de Regularização e desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de regularização fundiária e desenvolvimento econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§3º - O orçamento do Fundo Municipal de regularização Fundiária e desenvolvimento Econômico sustentável, observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§4º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei e Diretrizes orçamentárias, aprovadas anualmente.

Art. 13º - caberá ao conselho Municipal, de regularização Fundiária e desenvolvimento Sustentável reunir-se mensalmente. Para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14° - As demais normas necessárias ao funcionamento do conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do poder Executivo Municipal.

Art. 15° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 20 DE MAIO DE 2014

REYNALDO FONSECA DINIZ
Prefeito Municipal